



DECRETO Nº 24/2025

Dispõe sobre as atividades de fiscalização suplementar do Município de Passo Fundo sobre os serviços de água e esgoto concedidos à CORSAN.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o art. 110, inciso VIII e XIV da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a inequívoca titularidade, do Município de Passo Fundo, dos serviços públicos de água e esgoto concedidos à Corsan e a respectiva condição de poder concedente;

Considerando o §5º do art. 8º, o inciso II do art. 9º, o inciso III do art. 11, o inciso X do §2º do art. 12, §1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Considerando o inciso I do art. 2º, o art. 3º, o inciso VII do art. 23, o art. 30, o inciso V do art. 31 da Lei nº 8.987/95, Lei Geral das Concessões e Permissões;

Considerando o inciso VI do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.686/2010, que autorizou o convênio com a AGERGS e que define também a competência da AGERGS para "atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município;"

Considerando a cláusula terceira, subcláusula única, inciso VI do Convênio do Município de Passo Fundo com a AGERGS, formalizado em 2018, que delega à AGERGS a atribuição de "atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município", bem como o inciso II da cláusula quinta do referido convênio;

Considerando a competência do município para a fiscalização das obras que ocorrem nas vias públicas municipais, bem de uso comum do povo;

Considerando a competência para o exercício do poder regulamentar e normativo previsto no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, DECRETA:

Art. 1º O Município de Passo Fundo, através da Secretaria de Obras, exercerá a competência fiscalizadora suplementar do contrato de concessão dos serviços de água e esgoto com a CORSAN, consubstanciado no Termo Aditivo para a adequação do Contrato de Programa 151, atualmente Contrato de Concessão.

Art. 2º Qualquer infração à legislação municipal ou descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária com o Município de Passo Fundo está sujeito a processo administrativo de apuração de responsabilidade, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

I - Lavratura de termo circunstanciado da infração, de ofício ou mediante provocação de usuário ou interessados, a consignar a infração cometida e respectiva descrição, o local, a data da ocorrência do fato, dispositivos legais, penalidade prevista e a identificação do servidor que formalizou o termo;

II - A concessionária será intimada, através do seu representante legal, no prazo máximo de 10 dias da lavratura do termo circunstanciado, consignando o prazo máximo de 15 dias para a apresentação de defesa e atuação probatória;

III - Recebida a defesa, o servidor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias poderá manter a penalidade imposta ou arquivá-la, e, no caso de dilação probatória, esta ocorrerá no decorrer do prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis;

IV - No caso de dilação probatória, uma vez encerrada a instrução, o servidor decidirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V - Após a decisão do servidor caberá recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que será julgado pela autoridade superior do respectivo servidor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

VI - Se a infração for referente ao descumprimento de obrigação constante no Termo Aditivo para a adequação do Contrato de Programa 151, consigna-se o prazo para a interposição de recurso da decisão da autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias à AGERGS, para a decisão final e irrecorrível.

§ 1º Para cada infração será aberto um processo administrativo específico.

§ 2º As multas serão pagas mediante guia de arrecadação do Município de Passo Fundo e, não ocorrendo o pagamento, deverá ocorrer a inscrição em dívida ativa.

§ 3º O poder público e a Concessionária poderão propor atuações probatórias.

§ 4º A motivação do ato sancionador demonstrará quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação das penalidades, que deverão ser utilizados em casos similares, salvo mudança fundamentada na interpretação e aplicação dos respectivos critérios.

§ 5º Utiliza-se, supletivamente ao disposto neste Decreto, os dispositivos da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Art. 3º Diante do descumprimento das obrigações contratuais a CORSAN estará sujeita à seguintes penalidades:

I - Advertência para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos no contrato de concessão e normas regulatórias;

II - Em caso de inobservância da advertência, multa de 500 UFM's (Unidade Fiscal Municipal) até 50.000 UFM's, proporcional à gravidade da infração, sobre o valor arrecadado pela CORSAN, no Município, nos últimos 3 (três) meses anteriores à notificação;

§ 1º Especificamente quanto à recomposição da pavimentação em razão das intervenções nas redes de distribuição de água e esgoto, devem ocorrer com alta qualidade, observando-se os seguintes critérios, sob pena de multa diária de 500 UFM's por trecho:

I - 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas com PMF (asfalto a frio) provisoriamente; e

II - 10 (dez) dias corridos, contados a partir da finalização do serviço de obras de reparos, com PMF (asfalto a frio), provisoriamente; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas e reparos com recomposição em CBUQ, a observar que todas as recomposições feitas com PMF (asfalto a frio) serão em caráter provisório, devendo, nos prazos elencados neste artigo, receber CBUQ (asfalto a quente).

§ 2º Para fins da aplicação de penalidades considera-se trecho uma face do quarteirão.

§ 3º A aplicação de sanções deve observar as situações agravantes e atenuantes, a extensão do dano causado ao Município ou a terceiros, a vantagem eventualmente auferida com a infração e a condição econômica da concessionária.

§ 4º No caso de reincidência na aplicação de multa, pelos mesmos fatos, a multa será majorada em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º Diante do descumprimento de normas de proteção e defesa do consumidor o PROCON abrirá processo administrativo sancionador, nos termos da legislação consumerista.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação de sanções serão destinados ao Fundo de Gestão Compartilhada, criado pela Lei nº 4.686/2010.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 24 de fevereiro de 2025.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente

FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA
Secretário de Administração

Assinado eletronicamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/04/2025